



PARECER Nº 1004/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 48802/2025**Autoria:** Vereador Wilson Kero Kero.**Ementa:** Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá o evento “Arraiá do Boa”, realizado no Bairro Boa Esperança, e dá outras providências.**I - RELATÓRIO**

Assevera a autora que a proposição tem por finalidade reconhecer, valorizar e eternizar no calendário oficial de Cuiabá o evento “Arraiá do Bairro Boa Esperança”, uma manifestação cultural local de grande tradição.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Quanto à competência do Município para tratar da matéria em apreço, importante destacar que o critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Instituir no calendário oficial de eventos do nosso município a festa em comento não encontra nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e nem na Lei Orgânica do Município. Podendo ser apresentado pela parlamentar, não constituindo a matéria reservada com exclusividade do Poder Executivo.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





(...).

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III - CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa da parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **345778F2C1E2A902CAB99520AB363C39083529C745284189DC36B5CDEB02833D**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.